

FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ

CURSO DE DIREITO

MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS

Ubá/MG

Novembro/2013

A(IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS

Márcio Antônio de Oliveira*

Galvão Rabelo**

RESUMO: este trabalho tem por objetivo, analisar a compatibilidade dos antecedentes criminais com os princípios constitucionais. Sabe-se que a Constituição Federal de 1988, trouxe para o indivíduo direitos e garantias, e, para assegurar que estes sejam exercidos, a Carta Magna também trouxe em seu bojo princípios, os quais devem ser respeitados e aplicados por se tratarem de ordem mandamental. Contudo, o Estado, ao exercer o seu direito de punir, muitas vezes não tem observado alguns desses princípios, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção de inocência, a proibição das penas perpétuas. Dessa maneira, é necessário que o Estado normatize a questão dos antecedentes, para assim, haver compatibilidade destes com a Carta Magna.

Palavras-chave: Antecedentes. Perpetuidade. Dignidade da Pessoa Humana. Presunção de inocência. Constituição

*Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá – FAPAC. Email: marcioantoniomg5@yahoo.com.br

**Professor Orientador graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogado. Leciona as disciplinas Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá - FAPAC.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi uma grande conquista do indivíduo, pois, trouxe expressamente, no seu texto, direitos e garantias. E para assegurar esses direitos e garantias, consagrou vários princípios, entre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção de inocência.

Ao trazer à tona os princípios constitucionais, quis o constituinte original assegurar que o indivíduo tivesse respeitado os seus direitos, valorizando assim o ser humano. Por outro lado, o legislador infraconstitucional para exercer o seu direito de punir, criou alguns institutos penalizadores, tais como, os maus antecedentes, a reincidência, a reabilitação, entre outros.

Desse modo, quando o indivíduo tem sobre si instaurado inquéritos policiais ou processos em curso ou ainda foi beneficiado com a suspensão condicional do processo ou foi condenado por um crime, surgem os chamados antecedentes criminais, que são atos da vida pregressa do indivíduo.

Porém, diferentemente do instituto da reincidência, que tem prazo de 5(cinco) anos, os antecedentes criminais não têm essa limitação temporal, sendo utilizado de maneira indiscriminada, estigmatizando o indivíduo. Daí surge o seguinte questionamento: O instituto dos maus antecedentes é compatível com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, respeitando-se os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção de inocência?

Cabe ressaltar que, malgrado o Estado seja o que detenha *o jus puniendi*, deve-se sempre primar pela supremacia constitucional, observando os dispositivos expressos na Carta Magna para que se viva realmente em um Estado Democrático de Direito, evitando assim a arbitrariedade por parte desse mesmo Estado.

Dessa maneira, tudo que estiver em desacordo com o texto constitucional deve ser retirado imediatamente do ordenamento jurídico, ou, dar-lhe uma interpretação que não venha a colidir com os dispositivos ali expressos, pois caso contrário estaria o Estado exercendo o seu direito de punir de forma arbitrária.

1 ANTECEDENTES CRIMINAIS

Maus antecedentes são todo ilícito penal que o indivíduo praticou anteriormente. Neste sentido, Sergio Sérvulo da Cunha leciona que antecedentes são “referências negativas quanto ao indiciado ou acusado, consistentes na relação dos delitos que praticou anteriormente, ou na lista das respectivas condenações” (CUNHA, 2010, p.33).

Já para Damásio de Jesus,

antecedentes são os fatos da vida pregressa do agente, sejam bons, sejam maus, como por exemplo: condenações penais anteriores, absolvições penais anteriores, inquéritos arquivados, inquéritos ou ações penais trancadas por causas extintivas da punibilidade, ações penais em andamento, passagem pela justiça da infância e juventude, suspensão ou perda do poder familiar, tutela ou curatela, falência, condenação em separação judicial, etc.(JESUS,2010,p.600)

No que tange a esse enunciado, então, basta que se instaure contra o indivíduo um dos procedimentos descritos acima para que ele seja detentor de maus antecedentes independentemente de haver ou não uma condenação definitiva.

Ora, essa ideia não pode prosperar indo assim, de encontro com o princípio da presunção de inocência, o qual determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Imagine uma pessoa que queira prejudicar seu desafeto por simples inveja, e vai à uma delegacia noticiar um crime, neste exato momento a autoridade policial dará início ao procedimento administrativo do inquérito. Com isto, então, de acordo com o entendimento desse doutrinador, a pessoa inocente já será detentora de maus antecedentes.

O instituto dos antecedentes vem disciplinado no código penal brasileiro, no capítulo III, artigo, 59, o qual trata da aplicação da pena. É aqui, nessa fase que o magistrado, para fixar a pena base do condenado deverá analisar, entre outros, se sobre ele pesa algum delito anterior. Havendo antecedentes, o juiz irá majorar a pena do indivíduo.

Além desse instituto, a lei penal trouxe outro instituto que também tem relação direta com a vida pregressa do indivíduo, a reincidência. Ambos os institutos,

antecedentes criminais e reincidência, estão disciplinados no código penal brasileiro, sendo que o primeiro se encontra no art.59, e o segundo está nos artigos 59, 63 e 64.

Cabe aqui uma breve e superficial distinção entre os dois institutos. Os antecedentes são todos os fatos da vida do indivíduo, bons ou maus, se forem o segundo serão maus antecedentes, enquanto a reincidência é um novo crime que o indivíduo comete depois de transitar em julgado uma sentença penal condenatória. Os antecedentes não foram normatizados no que tange ao decurso do prazo, já a reincidência sim. Neste sentido, menciona o art. 64, do código penal:

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I – Não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5(cinco)anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional se não ocorrer a revogação.

Então, tem-se que os antecedentes ocorrem a qualquer tempo, não tendo prazo algum para a sua extinção, já a reincidência ocorre quando o indivíduo comete novo crime depois de uma sentença transitada em julgado e dentro do prazo de 5 (cinco)anos.

2 REABILITAÇÃO

Conforme leciona Plácido e Silva, em sua obra, Vocabulário Jurídico Conciso:

Juridicamente, pois a reabilitação é a restituição de qualidades e atributos, que se haviam perdido. E por ela se restabelece a situação anterior, para que possa a pessoa reintegrar-se na posição jurídica, de que fora afastada, readquirindo a plenitude de ação relativamente aos direitos, de que se privara (SILVA, 2010, p.635).

Dessa maneira, o indivíduo está apto para exercer os direitos que havia perdido, seria como se tivesse apagado, extinguido todo o ocorrido antes da reabilitação, ficando a pessoa livre dos maus antecedentes. Mas, na verdade isto não acontece.

Interpretando a lei penal, Luiz Regis Prado leciona que reabilitação é “medida político-criminal, com o objetivo de reinserção social do condenado, garante o sigilo de

seus antecedentes e suspende condicionalmente efeitos específicos da sentença” (PRADO, 2007, p.697).

Por este enunciado, vislumbra-se que a reabilitação não extingue os antecedentes, pois, o que ela garante é o sigilo dos mesmos. Ora, guardar sigilo é guardar segredo, e, só se guarda segredo daquilo que existe. Então, mesmo quando o indivíduo é agraciado pelo instituto da reabilitação, continuará sendo portador de maus antecedentes, pois estes continuam existindo. Portanto, tem-se que a reabilitação, como muitos pensam, não tem o condão de apagar os fatos passados da pessoa, mas apenas o de suspender.

Segundo Delmanto:

A reabilitação deveria ser – pelo nome que tem – a declaração judicial de que o condenado se regenerou e é, por isso, restituído à condição anterior à sua condenação. Entretanto, este art.93 [do Código Penal] não tem semelhante alcance, constituindo disposição de reduzida valia prática e menor importância. Na verdade, a atual reabilitação serve apenas para suspender parcialmente certos efeitos da condenação [...] (DELMANTO, 2010, p.357).

Novamente, tem-se o entendimento de que o instituto da reabilitação não apaga, não extingue e não põe fim aos antecedentes criminais do condenado, ficando estes apenas suspensos. Diz-se que é suspensão porque, uma vez requerida, a reabilitação pode ser revogada, nos moldes do artigo 95 do código penal brasileiro.

Então, tem-se que, com reabilitação ou sem ela, independente de quanto tempo passe, o condenado carregará esta marca, ou seja, os antecedentes, por toda vida, tendo realmente fim só após sua morte, e isso se dá em virtude da criatividade do legislador, que ao inovar deu novo significado à reabilitação.

Ao tratar dos direitos e garantias do indivíduo, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, reza que não haverá pena de caráter perpétuo. Neste sentido, reabilitado ou não, o condenado que cumpriu sua pena, ou, por qualquer modo, teve extinta a sua punibilidade, deve ter seus antecedentes criminais apagados, extintos, pois é um direito seu garantido pela Carta Magna.

Ademais, não bastasse o indivíduo ter a sua reabilitação revogada, ainda há os fatores do interesse e do lapso temporal. Não basta apenas que o condenado tenha cumprido sua pena, ou, tenha, por qualquer modo, extinta a sua punibilidade, ele terá que requerer a sua reabilitação, pois esta não é automática. Além disto, não é o

condenado que escolhe o momento de requerer a reabilitação, e sim, a lei, conforme art.94, do código penal brasileiro¹.

Ora, não bastasse o indivíduo levar consigo a estigma dos antecedentes criminais, pois a reabilitação, como visto, apenas os suspende, ele tem que enfrentar a máquina burocrática do Estado para requerer a sua reabilitação, além de ter que esperar 2 (dois) anos depois de cumprida a pena.

O condenado que cumpriu sua pena, já pagou a dívida que tinha com a sociedade, é seu direito e dever do Estado, que os fatos anteriores sumam, desapareçam, é como se o indivíduo renascesse, começará uma nova vida. Com isto, deixando os antecedentes de ser uma “pena perpétua”, o que é vedado pela Carta Magna de 1988.

3 VEDAÇÃO DAS PENAS PERPÉTUAS

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, ao dispor sobre os direitos e garantias individuais, vedou expressamente no seu texto penas de caráter perpétuo. Consta no artigo 5º, inciso XLVII, da Carta Magna o seguinte enunciado:

Não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

Desse modo, não há que se falar em perpetuidade de pena no ordenamento jurídico brasileiro.

¹Art.94.A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2(dois)anos do dia em que for extinta de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I – Tenha tido domicílio no país no prazo acima referido;

II – Tenha dado durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III – Tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Em sua obra, Plácido e Silva leciona *perpetuidade* como sendo: “do latim *perpetuus*, é empregado para exprimir a qualidade de tudo que tem existência indefinida ou para sempre”(SILVA,2010, p.580). Assim, tudo que não tem prazo para terminar tem caráter perpétuo.

Ao vedar as penas perpétuas, a Constituição não especifica quais penas são proibidas, com isso, demonstrando que qualquer tipo de pena não pode ser perpétua. Seguindo essa linha de raciocínio, em se tratando de pena de prisão, o legislador infraconstitucional disciplinou no art. 75 do código penal essa matéria: “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30(trinta)anos.”

Portanto, no que tange à pena restritiva de liberdade não há que se falar em pena perpétua, pois o legislador normatizou esta matéria. Em contrapartida, o mesmo não foi feito com o instituto dos antecedentes: o Estado os criou, mas não estipulou um prazo para que eles fossem extintos. O que o Estado fez foi amenizar a situação, criando o instituto da reabilitação, a qual só é concedida a quem a requerer, caso o condenado não a requeira seja por qual motivo for, haverá a perpetuação dos antecedentes, o que é vedada pela Carta Maior.

4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Segundo Plácido e Silva, princípio é “derivado do latim *principium*(origem,começo), em sentido vulgar quer exprimir o começo da vida ou o primeiro instante em que as pessoas ou coisas começam a existir. É, amplamente,indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa”. E continua o autor: “*princípio é também a expressão que designa a espécie de norma jurídica cujo conteúdo é genérico, contrapondo-se à regra ou ao preceito, que é a norma mais individualizada*” (SILVA, 2010, p.606).

Para José Afonso da Silva, “princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas” (SILVA, 2005, p.92).

Portanto, diante dos enunciados supracitados, pode-se dizer que princípio é início, a base para a aplicação do direito, e, deve ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro acima de tudo, pois não deriva de uma faculdade, mas sim, de uma ordem imperativa que deve ser observada. Neste sentido, Ivo Dantas, citando Souto Maior

Borges, comenta sobre a normatividade dos princípios constitucionais da seguinte maneira: “a violação de um princípio constitucional importa na ruptura da própria constituição, representando por isso mesmo uma inconstitucionalidade de consequências muito mais graves do que a violação de uma simples norma, mesmo constitucional [...]”.

E adiante conclui que:

Impõe-se a conclusão pela eficácia eminente dos princípios na interpretação das normas constitucionais. É o princípio que iluminará a inteligência da simples norma, que estabelecerá o conteúdo e os limites da eficácia de normas constitucionais esparsas, as quais têm que harmonizar-se com ele (DANTAS, 1995, p.59).

Assim, pois, não há dúvida quanto à imperatividade dos princípios constitucionais, que devem ser seguidos e aplicados acima de qualquer norma, e, estas quando forem aplicadas devem ser interpretadas em consonância com aqueles, pois só assim estar-se-á trilhando os ditames constitucionais.

4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Este princípio fundamental vem estampado no artigo 1º, III, da Carta Magna, e tem por objeto, a pessoa humana, visando proteger os valores inerentes ao ser humano.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia das concepções transpessoalistas de Estado e nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2002, p. 50).

Desse modo, não há dúvida que o princípio da dignidade da pessoa humana prima pelo respeito ao ser humano, buscando com isto assegurar a proteção não só dos valores materiais, mas principalmente, os valores imateriais, os quais a pessoa já é detentora desde o momento da sua concepção.

O princípio em tela, não visa apenas o respeito de uma pessoa pela outra (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), mas garante também que o próprio Estado se abstenha de condutas que vão de encontro com os valores morais e espirituais do indivíduo. Cabe ressaltar que, conforme acima mencionado, só excepcionalmente pode haver limitações aos direitos e garantias amparados por esse princípio.

Nesse sentido leciona Pedro Lenza citando Julio César Finger, “[...] os princípios constitucionais, entre eles o da Dignidade da Pessoa Humana (CF, art. 1º, inciso III), que é sempre citado como um princípio-matriz de todos os direitos fundamentais, colocam a pessoa em um patamar diferenciado do que se encontrava no Estado Liberal [...]” (LENZA, 2010, p. 49).

Sabe-se que quando o indivíduo comete uma infração penal, nasce para o Estado o direito e o dever de puni-lo como retribuição ao ato praticado por ele. Mas, cabe a esse mesmo Estado assegurar a integridade física e psicológica desse indivíduo. Dessa maneira, ao cumprir sua pena o condenado não mais deveria ser submetido a situações constrangedoras como a de ter que requerer a reabilitação e ainda esperar um tempo para isso.

Do mesmo modo que o Estado exerceu o seu direito e o seu dever de punir, deve também assegurar que o indivíduo seja reinserido na sociedade sem estigmatizá-lo, de forma a não ferir a sua dignidade, pois, já pagou pelo erro que cometeu e, por isso merece respeito.

4.2. Princípio da presunção de inocência

Segundo este princípio, ninguém poderá ser considerado culpado de um fato sem que antes tenha uma sentença condenatória transitada em julgado. Não poderia ser diferente, pois, enquanto não se provar que uma pessoa cometeu determinado fato imputado a ela, deve a mesma manter seu estado anterior imaculado, ou seja, como se nada tivesse acontecido. O Estado tem o direito e o dever de punir aquele que comete um

ilícito penal, e é através do Ministério Público, órgão acusador, que é exercida a persecução penal em juízo, nas ações penais públicas. O ônus da prova cabe a quem alega, por isto, cabe ao acusador provar que determinada pessoa à qual foi imputado um fato delituoso é realmente culpada, declarando através de uma sentença irrecorrível.

Caso isso não aconteça, a pessoa deve ser considerada inocente para todos os efeitos.

Reza o texto constitucional no seu artigo 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim sendo, toda penalidade, todo cerceamento de defesa e toda e qualquer limitação de direitos ou garantias que uma pessoa sofrer, estará afrontando diretamente a Carta Magna. Portanto, em obediência a esse princípio, inquéritos arquivados, inquéritos em andamento, processos em curso, suspensão condicional do processo e outros fatos que pesem sobre o indivíduo não podem ser considerados como maus antecedentes, pois não há ainda uma sentença condenatória transitada em julgado confirmando a sua culpabilidade.

Não são raros os casos nos quais, em virtude ao desrespeito ao princípio da presunção de inocência, a pessoa tem a sua pena agravada em razão de fatos que ainda nem transitaram em julgado.

Nesse sentido, o STJ editou a súmula 444 com o seguinte teor: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base.”

Em observância ao princípio da presunção de inocência o STF proferiu o seguinte acórdão, em que:

[...] A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecorrível – além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes – também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do *status poenalis* do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da lei fundamental da república. (STF, HC 84687/MS, habeas corpus, rel. Min. Celso de Mello, 2º T., DJ 27/10/2006, p.63).

Contudo, infelizmente, o mesmo STF, que deveria ser o guardião da Carta Magna, em outro julgamento decidiu de forma diversa da supracitada, reconhecendo

inquéritos policiais e ações penais em andamento como maus antecedentes, violando o princípio constitucional da presunção de inocência, com o seguinte entendimento:

[...] inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para feito de fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da não culpabilidade. (STF, AI 604041 Agr/RS, Ag.Reg.no Agravo de Instrumento, Rel.Min.Ricardo Lewandowski, 1º T., DJ 31/8/2007, p.30).

Portanto, extrai-se dos enunciados anteriores, que a questão sobre os fatos anteriores da vida do indivíduo não está pacificada, pois, doutrina e jurisprudência divergem no sentido de considerarem esses fatos como maus antecedentes mesmo antes de se ter uma sentença condenatória irrecorrível. No entanto, essa discussão é desnecessária e inútil, pois, a Constituição Federal, no seu artigo, 5º, inciso LVII, já estabeleceu quando é que a pessoa poderá ser considerada culpada.

Pelo exposto, em se tratando de matéria de antecedentes criminais, vê-se que ainda há discrepância na Corte maior do judiciário, pois esta, dependendo do órgão julgador, reconhece ou não fatos não transitados em julgado como antecedentes criminais. O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal que é, deveria zelar pela obediência ao texto constitucional respeitando seus princípios aí expressos. Porém, ao reconhecer fatos não transitados em julgado como antecedentes criminais, o STF está agindo de modo diverso em afronta ao princípio da presunção de inocência esculpido na Carta Magna.

Ao explicitar o princípio da presunção de inocência no seu texto, a Constituição Federal não deixa dúvida que esse texto deve ser interpretado literalmente, não dando margem a outro tipo de interpretação. Por isso, em relação ao princípio da presunção de inocência, até e principalmente ao STF, por ser o protetor das normas constitucionais, incumbe fazer uma exegese como está no texto constitucional, nem ampliando nem restringindo.

5 COMPATIBILIDADE DOS MAUS ANTECEDENTES COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Carta Magna reza no seu artigo, 60, parágrafo 4º:

Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – A forma federativa do Estado;

II – O voto direto, secreto, universal e periódico;

III – A separação dos poderes;

IV – Os direitos e garantias individuais

O enunciado trata das cláusulas pétreas, ou seja, essas matérias não podem ser modificadas por emenda constitucional, muito menos por lei infraconstitucional. Para que haja possibilidade de alteração desse dispositivo, a única solução seria criar uma nova constituição.

Ora, o inciso IV desse artigo, traz os direitos e garantias individuais como cláusula pétrea, e esses direitos e garantias encontram-se alocados no Título II, da Constituição Federal. Assim sendo, de acordo com a ordem mandamental da constituição, só poderiam ser modificados ou alterados mediante uma nova constituição.

Contudo, o legislador infraconstitucional, na sua imensa criatividade não se atentou para isso, vindo a criar o instituto dos antecedentes criminais, os quais são aplicados aos indivíduos condenados ou não, expondo a imagem da pessoa, submetendo-a a situações humilhantes e constrangedoras, sem a devida obediência aos princípios constitucionais.

Logo, tem-se não haver dúvida quanto a incompatibilidade dos antecedentes criminais com os princípios constitucionais, pois, ao criar o instituto dos maus antecedentes, o legislador feriu patentemente não só os princípios constitucionais, mas, a própria constituição.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988, ao ser promulgada, trouxe no seu bojo direitos e garantias, estabelecendo um Estado Democrático de Direito, onde se atende a vontade da maioria,mas respeitando o direito da minoria.

Porém, a legislação penal brasileira é omissa no que tange ao prazo dos antecedentes, por consequência, o indivíduo está à mercê dos fatos anteriormente

cometidos, estigmatizando-o eternamente, independente de se ter ou não sentença penal condenatória, ferindo assim, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção de inocência, além de dar um caráter de perpetuidade à pena, o que é vedado pela constituição.

Ademais, sabe-se que o instituto da reabilitação não extingue nem apaga os antecedentes criminais, apenas suspende, pois pode ser revogada. Dessa maneira, pode-se dizer que há sim a perpetuidade dos antecedentes criminais.

Nesse diapasão, é nítida a incompatibilidade dos maus antecedentes com os princípios constitucionais supracitados, pois, o indivíduo levará consigo uma marca perpétua, a sua dignidade estará comprometida, interferindo principalmente na sua vida laboral.

Deve-se, portanto, normatizar essa questão dos antecedentes criminais de tal maneira que, depois de cumprida a pena ou extinta a punibilidade, eles desapareçam, extingam-se, dando ao indivíduo uma nova vida, eliminando de vez o instituto da reabilitação, pois esta, além de não apagar os antecedentes, ainda submete o condenado a situações constrangedoras. Portanto, uma vez extinta a punibilidade, seja por qual maneira for, compete ao Estado fazer com que automaticamente o condenado volte ao seu estado anterior à condenação, e não mais precise requerer e muito menos esperar o lapso temporal.

Além disso, deve o legislador criar também leis no sentido de proibir que órgãos públicos e empresas privadas tenham acesso a inquéritos ou processos em andamento, evitando assim, possíveis transtornos ao indivíduo que pretenda ingressar no serviço público ou qualquer outro tipo de trabalho. Agindo dessa forma, estarão os representantes do povo legislando de acordo com a constituição, respeitando em especial o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o princípio da presunção de inocência, além de confirmar a proibição de pena perpétua, estampada no texto constitucional.

Tem-se, então, que só assim, com essa normatização, o instituto dos antecedentes será compatível com a constituição e com seus princípios ali dispostos, pois, malgrado o Estado ser o detentor do *jus puniendi*, ele não pode usar de arbitrariedade, tendo que exercer seu direito de punir nos limites que a Carta Magna dispuser.

Neste contexto, estar-se-á realmente vivendo sob um Estado Democrático de Direito, onde se reconhece a hierarquia da constituição, e, acima de tudo, o ser humano será tratado com dignidade e respeito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de Outubro de 1988, **VadeMecum**.7 ed. Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. **VadeMecum**.7 ed. Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal.Habeas Corpus 84687/MS, Rel.Ministro Celso De Mello, 2º Turma, DJ 27/10/2006.p.63.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo De Instrumento 604041/RS. Rel. Ministro Lewandowski, 1º Turma, DJ31/8/2007. p.30.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Dicionário Compacto do Direito**.9.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DANTAS, Ivo. **Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional**.São Paulo: LumenJuris,1995.

DELMANTO, Celso *et .al*.**Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 357 p.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral**. 31.ed.São Paulo:Saraiva,2010. 600 p.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo:Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11. ed.São Paulo: Atlas, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1. Parte Geral. 7.ed.atual. e ampl. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2007, 697 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005. 92 p.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico Conciso**. 2.ed. atualizadores Nagib Slaib Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2010.